



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA Nº 0082/2025**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025/SEMPLA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO EXTINTO FUNDEF QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA/PA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TERRA SANTA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONSOANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:**

O **MUNICÍPIO DE TERRA SANTA/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 23.060.866/0001-93, com sede na R. Dr. Lauro Sodré, nº 527, Centro, Terra Santa/PA - CEP 68285000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **EDSON SIQUEIRA DA FONSECA**, e do outro a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico [intimacoes@monteiro.adv.br](mailto:intimacoes@monteiro.adv.br), através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem nos termos do resultado do processo licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025, que tem como fundamento o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se supletivamente as normas e Princípios de Direito Administrativo e de Direito comum pertinente, ajustam mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTO LEGAL**

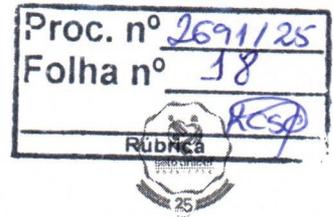
O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021, decorrendo de processo de Inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, por se tratar de contratação de **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao Processo Judicial nº 1071325-32.2023.4.01.3400, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do Processo Judicial nº 0050616-27.1999.4.03.6100, bem como ao Processo Judicial nº 0058773-09.2010.4.01.3400, que

MONTEIRO E  
MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
:35542612/0001-90  
0190

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO  
377377244  
00



visa recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 53.014.955,24 (cinquenta e três milhões, quatorze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, os CONTRATANTES ajustam, a título de risco, que os valores dos honorários advocatícios será na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Os honorários serão adimplidos através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

§ 2º. Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Terra Santa/PA – Exercício 2025 Atividade 12.361.0401.2022.0000 – Gestão da Secretaria Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa Jurídica.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;

b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;

c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;

d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;

e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

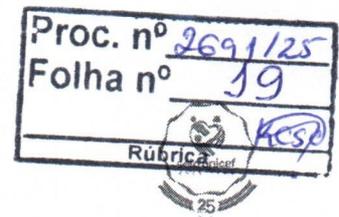
f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:35542612  
000190  
Assinado de forma digital  
por MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:355426120001  
90

BRUNO RICHNERO  
Assinado de forma digital  
por BRUNO RICHNERO  
MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS  
O:3773772 MONTEIRO:37  
4400 73724400



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA



## CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- b) a CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

## CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado das demandas e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

## CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O acompanhamento da execução desse Contrato ficará a cargo da FISCAL DE CONTRATO designada, Sra. Dina Maria Farias da Silva, nos termos da Portaria nº 058/2025, publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Terra Santa, em 16 de Janeiro de 2025.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

O presente Contrato será publicado, por extrato no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura e no sítio oficial, [www.terrasanta.pa.gov.br](http://www.terrasanta.pa.gov.br).

MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:35542612  
000190

Assinado de forma digital  
por MONTEIRO E  
MONTEIRO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:3554261200  
0190

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724  
400

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA



#### CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Terra Santa/PA, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Terra Santa, 28 de Fevereiro de 2025.

EDSON SIQUEIRA DA FONSECA:0317728551  
Assinado de forma digital por EDSON SIQUEIRA DA FONSECA:0317728551

**MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**  
**CNPJ nº 23.060.866/0001-93**

EDSON SIQUEIRA DA FONSECA

MONTEIRO E  
MONTEIRO  
ADVOGADOS

ASSOCIADOS:35542612000190

Assinado de forma digital por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:35542612000190

BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ nº 35.542.612/0001-90**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome: HELLEN CARVALHO Assinado de forma digital por HELLEN CARVALHO  
CPF/MF: TERTO:11590328400 TERTO:11590328400

Nome: FABIANA FERREIRA Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
CPF/MF: DOS SANTOS FERREIRA DOS SANTOS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
SERETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF

Proc. nº 2691/25  
Folha nº 24  
RUBRICA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

**TERMO DE CONTRATO Nº 1112001/2024**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-001SEMAF**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.11.2024.001/PMCP**

Termo de Contrato de Compra nº 1112001/2024 que fazem entre si a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, e a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob 35.542.612/0001-90.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 14.145.791/0001-52, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 20, neste ato representado pela Sra. Elisângela Paiva Celestino, Prefeita, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob 35.542.612/0001-90, sediada(a) na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, Cep: 54.061-020, com endereço eletrônico: [monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br), doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001SEMAF, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Procedimento de Contratação supracitado, mediante as cláusulas e condições a seguir delineadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (Art. 92, II e II).**

- 1.1. Contratação de Prestador de Serviços Advocatícios para patrocínio de demanda judicial visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno (execução das ações de nº 0009598-02.2017.4.01.3400 e 0058758-40.2010.4.01.3400).
- 1.2. O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/2021
- 1.3. Objeto da Contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	Contratação de Prestador de Serviços Advocatícios para patrocínio de demanda judicial visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno (execução das ações de nº	Serviço	01	R\$ R\$ 13.322,604,80	R\$ R\$ 13.322,604,80

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 20, Cep: 68685-000  
Concórdia do Pará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SERETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF**

Proc. n° 2891/25  
Folha n° 22  
RUBRICA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Rubrica

0009598-02.2017.4.01.3400 e 0058758-40.2010.4.01.3400)

**R\$ 13.322,604,80 (Treze milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos).**

1.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição

- 1.4.1. O Termo de Referência;
- 1.4.2. A Autorização de Contratação Direta;
- 1.4.3. A Proposta do contratado;
- 1.4.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

- 2.1. O presente Instrumento Contratual será do tipo "Contrato por escopo", com vigência inicial de 12 (doze) meses contados da sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do que dispõe o caput do Art. 111, da Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.
- 2.2. Conforme previsto nesta cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII e XVIII).**

- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

**4. CLÁUSULA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO**

- 4.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.
- 4.2. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

**5. CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO (ART. 92, V).**

- 5.1. Em razão dos serviços descritos na cláusula primeira, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.
- 5.2. Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.
- 5.3. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 66.613.024,21 (Sessenta e seis milhões seiscentos e treze mil, vinte e quatro reais e vinte e um centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 13.322.604,80 (Treze milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos).

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 20, Cep: 68685-000  
Concórdia do Pará



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
SERETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF

Proc. nº 2691/23  
Folha nº 23  
Rubrica  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Rubrica

- 5.4. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente recuperados na fase de execução/cumprimento de sentença.
- 5.5. Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.
- 5.6. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO (ART. 92, V e VI).**

- 6.1. O pagamento dos honorários ocorrerá na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.
- 6.2. Caso não haja a recuperação de quaisquer créditos, não será devido qualquer pagamento ao Contratado.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO.**

- 7.1. O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

**8. CLÁUSULA OITAVA - DA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XII e XIV).**

- 8.1. São obrigações do Contratante:
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o este termo de contrato;
- 8.3. Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA.
- 8.4. Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

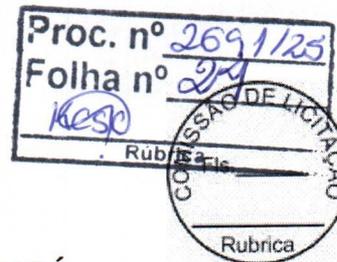
**9. CLÁUSULA NONA - DA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII).**

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até a instancia final, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 9.3. Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE.
- 9.4. Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- 9.5. Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;
- 9.6. Remeter, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 20, Cep: 68685-000  
Concórdia do Pará



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF



**10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII).**

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV).**

11.1. Serão aplicadas a este contrato as disposições previstas nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX).**

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 92, VII).**

13.1. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará**  
Unidade Orçamentária: **1212 Secretaria M.de Administração e Finanças**  
04 122 0037 2.005 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
15000000 Recursos não vinculados de impostos

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III).**

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual, Seção Judiciária da Comarca de Concórdia do Pará, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Concórdia do Pará, 11 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ nº 14.145.791/0001-52

CONTRATANTE

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:377377  
24400  
Assinado de forma digital  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.12.12 15:20:32  
-03'00'

ELISANGELA PAIVA  
CELESTINO:57952  
7952680200  
Assinado de  
forma digital por  
ELISANGELA  
PAIVA  
CELESTINO:57952  
680200

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 20, Cep: 68685-000  
Concórdia do Pará



Proc. n° 2691/25  
Folha n° 25  
Rúbrica  
Comissão de Licitação  
Rubrica

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SERETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF**

CNPJ sob 35.542.612/0001-90  
CONTRATADO

**TESTEMUNHAS:**

1. MARCELA GONCALVES CARIBE  
Assinado de forma digital por MARCELA GONCALVES CARIBE

2. FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2024.12.12 15:21:01 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.12.12 15:20:46 -03'00'



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA



CONTRATO Nº 20240288

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**, pessoa jurídica de Direito Público interno com sede na Av. Antonio Nonato Pedroza, 324 - Alto Brç - São Geraldo Do Araguaia/PA - CEP 68570000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.249.241/0001-22, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico [intimacoes@monteiro.adv.br](mailto:intimacoes@monteiro.adv.br), através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL**

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações ulteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0006303-54.2017.4.01.3400, 0022184-71.2017.4.01.3400, 0041601-54.2010.4.01.3400 0010960-93.2004.4.01.3400 e demais incidentes, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773772440  
724460  
3773772440  
0  
Dados: 2024.12.11 12:58:46 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Proc. nº 2691/25
Folha nº 27
(Resp)
RUBRICA LICITAÇÃO



O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "c", § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS**

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irreatável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:3  
7737724400

Assinado de forma digital  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.12.11  
12:59:17 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Proc. nº 2691/25  
Folha nº 28  
Rúbrica  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rúbrica

### CLÁUSULA SÉTIMA - EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

### CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

### CLAÚSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

### CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem o Foro de São Geraldo do Araguaia, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em

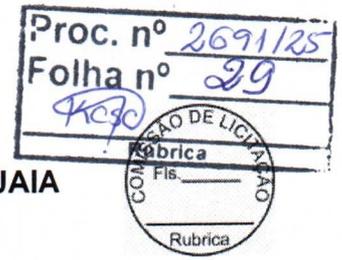
BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:3  
7737724400

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737  
724400  
Dados: 2024.12.11  
12:59:35 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**



detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, 10 de Dezembro de 2024  
JEFFERSON DOUGLAS JESUS  
OLIVEIRA:94770824220  
Assinado de forma digital por JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824220  
Dados: 2024.12.10 16:36:26 -03'00'  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA  
CNPJ(MF) 10.249.241/0001-22  
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.12.11 12:59:50 -03'00'  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ 35.542.612/0001-90  
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2024.12.11 13:00:22 -03'00'

2. RAYAN JESUS DOS SANTOS:70991296435  
Assinado de forma digital por RAYAN JESUS DOS SANTOS:70991296435



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2691  
FLS. 30  
RUBRICA RCSB

Ofício nº 0087-A/2025 – ADM/SEMED

Timon (MA), 19 de maio de 2025.

Ao Representante Legal da Empresa

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro: Casa Forte, Recife/PE.

CEP 54.061-020

CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

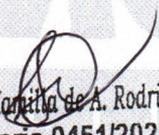
Prezado Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro,

Por meio deste, solicito a apresentação de proposta de preço para **Contratação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno – VMAA pela União., em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, acostado aos autos.**

Além disso, requer-se o envio dos documentos que comprovem a notória técnica e necessária do escritório na prestação do serviço a ser executado, bem como a documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica da empresa e demais documentos pertinentes à contratação.

Aproveito a ocasião para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Isadora Kamilla de A. Rodrigues  
Portaria 0451/2025  
CPF: 054.622.363-01

**Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues**  
Secretaria Adjunta da SEMED  
Portaria nº 0451/2025 – GP



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

São Luís/MA, 19 de maio de 2025

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA**  
**EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) RAFAEL DE BRITO SOUSA**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – RECUPERAÇÃO DE**  
**VERBAS DO EXTINTO FUNDEF**

Sr.(a). Prefeito(a),

Apresentamos uma oportunidade estratégica para o Município buscar, por via judicial, a recuperação de valores significativos do extinto FUNDEF, repassados a menor pela União devido à fixação ilegal do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

A Proposta de Trabalho, para fins de sua melhor visualização, encontra-se dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam:

- a) *Do direito a ser buscado;*
- b) *Da possibilidade de contratação por Inexigibilidade;*
- c) *Do preenchimento dos Requisitos pela Proponente;*
- d) *Da proposta honorária;*
- e) *Considerações Finais.*

Passa-se, pois, aos pontos acima mencionados.

## 1. DO DIREITO A SER BUSCADO

O FUNDEF foi um fundo de investimentos em educação criado em 1996 e que tinha por objetivo a melhoria na qualidade da educação pública brasileira, bem como a valorização dos membros do magistério.



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Apesar de sua nobre função, os repasses devidos pela União sempre estiveram eivados de equívocos nos cálculos, ante a subestimação do VMAA para o cálculo da complementação necessária.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive com julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos (REsp 1.101.015-BA) e na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, já pacificou a obrigação da União em complementar os recursos do FUNDEF aos municípios.

Embora o prazo para ações individuais relativas aos critérios de repasse do FUNDEF (extinto em 2007) tenha se esgotado pela prescrição, o título executivo da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 ainda aguarda julgamento na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal (MPF), autor da ação coletiva, já iniciou o cumprimento de sentença, porém, passados quase dez anos do trânsito em julgado, a questão permanece sem solução, impactando negativamente as finanças municipais.

Diante desse cenário, a via mais eficaz para garantir o repasse desses importantes recursos, que podem ser investidos na melhoria da educação, é o **DESMEMBRAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Propomos requerer que o crédito referente ao Município de **TIMON - MA** seja individualizado e discutido em um processo autônomo.

Inclusive, existe a possibilidade de que o próprio pedido de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública seja desmembrado, agilizando a obtenção de receita para o Município.



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Dada a complexidade do cumprimento coletivo e as diversas manobras jurídicas da União, como a alegação de ilegitimidade do MPF para a execução, a finalização do processo coletivo é incerta, com potenciais prejuízos para os cofres municipais.

Após o desmembramento, procederemos ao cumprimento individual do título coletivo, uma matéria que exige expertise nos critérios específicos do "FUNDEF" e cálculos complexos para definir o valor a ser recuperado para o Município.

A União tem levantado diversas questões de ordem material e processual (legitimidade, competência, entre outras) com o intuito de retardar o direito dos municípios. Para evitar que a oportunidade de recuperação dos créditos se perca, é crucial contar com um escritório com profundo conhecimento na matéria.

## 2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, "e" e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petroliana - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 02)** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

*"Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular" (Tema 309).*

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão "são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública".

O julgamento conjunto dos RE N. 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser **O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.**

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Ademais, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (**DOC. 03**):



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 09221e21 (DOC. 04):

*"Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares".*

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

### 3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

Em relação ao FUNDEF o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN  
(DOC. 05).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis (DOC. 06).

À guisa ilustrativa, o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (DOC. 07).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (DOC. 08).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 09).

#### 4. DA PROPOSTA HONORÁRIA

No que tange aos Honorários, propõe-se a remuneração em **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.**



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 74.748.634,16 (setenta e quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 14.949.726,84 (quatorze milhões e novecentos e quarenta e nove mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

É de se ressaltar que após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 528 pelo STF, restou clara a possibilidade de utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que desvinculados do crédito principal (**DOC. 10**):

*EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção*



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

do ensino. Precedentes. 4. **A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).** 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (sem grifos no original).

No mesmo sentido o STJ (DOC. 11):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.

**4. Ainda que tal questão não tenha sido arquivada especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.**

**5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do**



precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embarços de declaração acolhidos para sanar a omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.) (sem grifos no original).

Destaca-se, também, que os Tribunais de Contas já vêm aplicando tal entendimento, a exemplo do Tribunal de Contas da União (**DOC. 12**) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (**DOC. 13**).

Vê-se, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta, com a possibilidade de pagamento a partir dos créditos que serão oportunamente a serem recebidos pelo Município.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecidos todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntamos também as certidões de regularidade da proponente (**DOC. 14**), bem como a estimativa dos valores a serem recuperados (**DOC. 15**).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
OAB/PE 11.338

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES